



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 9477/2018

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2018 apresentadas pelas empresas E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME e MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

I – ADMISSIBILIDADE

As empresas E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME. e MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 054/2018, apresentaram impugnações em 19 de julho de 2018 e em 24 de julho de 2018, respectivamente, por meio do endereço eletrônico licitacoescontratos@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME. alega, em síntese, o que se segue:

“Entretanto, dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme determina o art. 30, I da Lei 8666/93.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O desenvolvimento de tais atividades relacionadas ao objeto do presente edital é de responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº 4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos, profissional este literalmente exigido no edital.

Desta forma, deveria ser exigido o registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE). O andamento do presente edital sem o requisito de apresentação do registro no respectivo Conselho responsável fere a Lei 4.739 de 15 de Julho de 1965 e a RESOLUÇÃO do CONFE Nº 018 de 10 de Fevereiro de 1972. A Lei nº 4.739/65 que diz em seu art. 1º que:

As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

O desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho, além de ferir uma lei federal, remete ao trabalho alta possibilidade de ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas.

A impugnante MASTER CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA alega também, em síntese, o que se segue:

Os serviços compreendem a realização da pesquisa, e dentre os requisitos de habilitação observamos a NÃO exigência do registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Estatística (CONRE), assim como o registro no respectivo Conselho do profissional estatístico responsável, o que violaria a Lei nº 4.739/1965 e o artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Estatística (CONFE) nº 018, de 10 de fevereiro de 1972.

Analisando as atividades descritas no Edital, observa-se que as mesmas se caracterizam como atividades de estatística, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.739/1965, e do § 1º do artigo 1º da Resolução CONFE nº 018/1972, respectivamente:

“Art. 6º - O exercício da profissão de estatístico compreende: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.”

“§1º- Os serviços aludidos neste artigo compreendem: I- As atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos. II- Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análise estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatísticas; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei.”

A Lei 4.739/65 determina, em seu artigo 2º, o uso da carteira profissional por aquele que exerce as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada. Por sua vez, a Resolução CONFE nº 18 estabelece, em seu artigo 1º, que “As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.”

Assim, verifica-se que, para o desempenho do serviço objeto desta licitação, faz-se necessário o registro, tanto da empresa licitante quanto do estatístico responsável, no Conselho Regional de Estatística.

Assim sendo, servimo-nos da presente Impugnação para solicitar a inclusão do Conselho citado acima com a finalidade de garantir que a empresa contratada estará apta para executar um serviço na área de pesquisa/estatística e melhor atender as necessidades deste órgão tão prestigiado.

Diante do exposto, pedimos que conste no edital como retificação o seguinte item, que faz parte da devida qualificação técnica: “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo; e profissional



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Estatístico responsável pela empresa devidamente registrado no CONRE, bem como comprovação de regularidade do mesmo.”

Suscitada a se manifestar, a Divisão de Apoio à Governança Corporativa, Unidade Demandante, assim se pronunciou:

“Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística - CONRE de suas respectivas jurisdições.

É improcedente a alegação de que a falta do citado registro culmine em direcionamento do objeto a "empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica", visto que a razão de ser da contratação não diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos, multidisciplinares, de diagnósticos gerenciais fidedignos acerca da satisfação interna de magistrados e servidores (item 1) e da satisfação externa de advogados, reclamantes e reclamados (item 2), bem como consequentes planos de ações gerenciais pós-pesquisas, fatores que exorbitam da atividade estatística preconizada na Lei nº 4739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos.

Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada exatamente de acordo com o item 6.2 do termo de referência, sendo desnecessário o registro pleiteado.

Ademais, entendemos que a alusão ao artigo 30 da lei de licitações é feita erroneamente, visto que depreende-se do seu caput que não se trata de condição "sine qua non", relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.

Por fim, argumentamos que o deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que o Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a;**” (grifo nosso).

Como nos ensina Marçal Justen Filho:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, para que seja possível estabelecer essa exigência no edital é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

No caso em tela, estamos licitando a realização de pesquisa de clima organizacional e de satisfação dos clientes/usuários, porém, como explicitado pela Unidade Demandante, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, principalmente por envolver consultoria para elaboração de planos de ação pós-pesquisa.

O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados, são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades como consultoria em gestão empresarial, gestão de pessoas, planejamento estratégico, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

O art. 6º da Lei nº 4.739/1965, citado pelas impugnantes, deixa claro que as atividades ali compreendidas estão bem delimitadas para o fim de estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados.

O fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar:

“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.)

Em verdade, o objeto desta licitação é híbrido e amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

As impugnantes citam ainda em suas peças impugnatórias que “não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e **em dia com suas obrigações** com o Conselho de Estatística” e que deve ser exigido “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) **bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo**. Esclarecemos, para tanto, que a exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho profissional infringe as disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário.

Assim sendo, entendemos não ser possível o atendimento do pedido apresentado, pois o objeto da licitação não tem abordagem apenas estatística e é prestado por empresas de ramo de atividade multidisciplinar, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Goiânia, 24 de julho de 2018.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro